



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSE DOS RAMOS

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

CRIADO PELA LEI Nº 14/1997 de 07 de JULHO de 1997

Edição 729º

SÃO JOSÉ DOS RAMOS – PB 22 de abril de 2025

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 009/2025, DE 22 DE ABRIL DE 2025

REGULAMENTA A POLÍTICA DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS/PB, DISPONDO SOBRE A COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DOS RESÍDUOS PROVENIENTES DE GRANDES GERADORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS**, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Constituição Federal Art. 30, inciso I, e pela Lei Orgânica do Município, amparado nas disposições contidas nos Artigos 10, 18 e 36, da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar o manejo e o tratamento dos resíduos sólidos no âmbito territorial do Município, produzidos por grandes geradores;

CONSIDERANDO a necessidade de se adotar uma política ordenada, que assegure a indispensável separação dos resíduos sólidos, na origem, e o acondicionamento adequado dos diferentes tipos e quantidade gerados no Município;

CONSIDERANDO, também, a necessidade de melhorar o gerenciamento dos serviços de limpeza urbana, com a otimização da coleta;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de padronizar os procedimentos relacionados com as atividades de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos na Cidade de São José dos Ramos/PB, minimizando o impacto estético/visual e o mau-cheiro, relacionados com a limpeza e segurança sanitária;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de educar e fiscalizar as grandes unidades geradoras de lixo, quanto ao acondicionamento adequado dos resíduos que produzam.

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2025, os grandes geradores de resíduos sólidos deverão assumir a responsabilidade pela coleta, transporte, tratamento e destino dos respectivos resíduos sólidos e disposição final dos rejeitos, na forma deste Regulamento e de acordo com o que determina a Lei Federal nº 12.305, de 12 de maio de 2010.

Art. 2º São considerados “grandes geradores”, para os fins deste Regulamento, os proprietários, os possuidores ou os titulares de estabelecimentos públicos ou privados, institucionais ou contratuais, das áreas de comércio, indústria, prestação de serviços e outras atividades, exceto residenciais, com volume de produção/geração de resíduos sólidos acima 50 kg/dia.

Parágrafo único. Os grandes geradores são dispensados do pagamento da taxa de coleta de resíduos sólidos – TCR, de que trata a legislação tributária do Município (o código tributário municipal e respectivos regulamentos), a partir do mês de janeiro do ano subsequente ao cadastramento referido no art. 5º.

Art. 3º A Prefeitura Municipal cadastrará os grandes geradores e expedirá as instruções técnicas indispensáveis ao manejo dos resíduos sólidos.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal responsável pela área do meio ambiente fornecerá à Secretaria Municipal de Finanças, até 30 de dezembro, relação completa dos grandes geradores de resíduos sólidos cadastrados, informando:

- I – Nome/razão social e nome de fantasia do estabelecimento;
- II – CNPJ e o CPF do responsável;

III – Endereço completo do estabelecimento;

IV – Número da inscrição imobiliária de todas as unidades que compunham o estabelecimento cadastrado como “grande gerador”.

Art. 4º Os grandes geradores ficarão obrigados a observar as regras de separação, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e destino dos respectivos resíduos sólidos e disposição final dos rejeitos, conforme estabelecidos pela Administração em legislação própria de regência.

CAPÍTULO II

DO CADASTRAMENTO E DAS OBRIGAÇÕES

Art. 5º O estabelecimento enquadrado com GRANDE GERADOR é obrigado a realizar o respectivo cadastro junto à Secretaria Municipal responsável pelo meio ambiente.

§ 1º O cadastro de que trata este artigo far-se-á por intermédio do responsável legal da pessoa jurídica (ou física, no caso de sociedades individuais ou empresários unipessoais), que preencherá a respectiva ficha cadastral, disponível na Secretaria de Agropecuária e Meio Ambiente, apresentando-o ao Setor competente, juntamente com os seguintes documentos:

- I – alvará de funcionamento e inscrição municipal para o ISS-QN, se for o caso;
- II – comprovante de inscrição no CNPJ;
- III – certidão de regularidade fiscal relativa aos tributos municipais;
- IV – plano de gerenciamento de resíduos sólidos, formalizado nos termos da Lei Federal nº 12.305/2010 e demais disposições legais pertinentes;
- V – cópia do RG e CPF do representante legal;
- VI – contrato de prestação de serviços de gerenciamento de resíduos sólidos celebrado entre o grande gerador e a empresa contratada, regularmente cadastrada junto à área de meio ambiente da Prefeitura Municipal.

§ 2º O cadastramento dos grandes geradores obedecerá ao seguinte cronograma:

- I – requerimento de cadastramento junto à área de meio ambiente da Prefeitura municipal, de janeiro a agosto de cada ano civil;
- II – aprovação do CADASTRO pelo setor Municipal de Meio Ambiente, de janeiro a setembro de cada ano civil;
- III – coleta, transporte, tratamento e destino dos respectivos resíduos sólidos e disposição final dos rejeitos pelo grande gerador, a partir de janeiro do ano seguinte à aprovação do cadastro pela Prefeitura Municipal.

§ 3º O contrato de que trata o inciso VI do § 1º deste artigo deverá ser apresentado até o dia 30 de setembro do ano em que ocorrer o cadastramento.

Art. 6º O grande gerador de resíduos sólidos deverá:

- I – promover os meios necessários para a realização da coleta seletiva na fonte geradora;
- II – criar condições para a separação e coleta dos resíduos recicláveis;
- III – separar os resíduos sólidos gerados, minimamente, em recicláveis, orgânicos e rejeitos.

Parágrafo único. Os materiais recicláveis deverão ser, prioritariamente, encaminhados à cooperativa ou associação de catadores do Município, ou, na sua falta, à similar do município mais próximo, desde que reconhecidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 7º Os grandes geradores deverão enviar esforços no sentido de reduzir, sistematicamente, a geração de resíduos sólidos.

§ 1º O grande gerador, com expressiva redução na geração de resíduos, poderá creditar-se junto ao Poder Público Municipal, no sentido de obter o selo de Reconhecimento e Responsabilidade Ambiental.

§ 2º A título de incentivo à redução da geração de resíduos sólidos, à coleta seletiva e à compostagem, o Poder Público Municipal poderá rever o enquadramento do estabelecimento como grande gerador.

Art. 8º É vedada ao grande gerador a execução, por si próprio, dos serviços de coleta, transporte, tratamento, destinação de resíduos sólidos e disposição final de rejeitos.

Art. 9º Deverá ser submetida à aprovação do setor de Meio Ambiente da Prefeitura Municipal a contratação de empresa prestadora de serviços de limpeza urbana, com vistas ao gerenciamento dos resíduos sólidos de que trata este Decreto.

Art. 10º. O Poder Público Municipal poderá oferecer aos grandes geradores ou às empresas por eles contratadas local ambientalmente adequado e licenciado, para a disposição final dos rejeitos.

§ 1º A prestadora de serviços, ao utilizar o local disponibilizado pelo Poder Público, para a disposição final dos rejeitos, o fará mediante pagamento do respectivo preço público estabelecido pela Administração.

§ 2º O preço de que trata o parágrafo anterior nunca poderá ser inferior ao que é pago pelo Município pela a prestação do mesmo serviço.

Art. 11º. Sem prejuízo das demais responsabilidades, o grande gerador deverá:

- I – fornecer, trimestralmente, todas as informações solicitadas pela Secretaria de Agropecuária e Meio Ambiente da Prefeitura Municipal, referentes à natureza, à quantidade, ao tipo, às circunstâncias e ao gerenciamento dos resíduos sólidos gerados, assim como a comprovação de destinação final de seus resíduos e deposição final dos rejeitos em local adequado do ponto de vista ambiental, durante o período em destaque;
- II – permitir o livre acesso dos agentes municipais de fiscalização às suas instalações, a fim de verificarem o atendimento aos requisitos deste regulamento e das demais normas de regência;
- III – construir, em suas próprias dependências, abrigo temporário para os resíduos sólidos, atendendo às recomendações estabelecidas pelo setor de Meio Ambiente da Prefeitura Municipal;
- IV – acondicionar e armazenar seus resíduos, até a respectiva coleta pela prestadora do serviço, sendo vedada a disposição em recipientes colocados em logradouros públicos, assim como sua colocação nos meios de coleta pública dos resíduos domiciliares;

V – encaminhar ao setor de Meio Ambiente da Prefeitura Municipal, anualmente, ou a qualquer tempo que solicitado, em caso de mudança do prestador do serviço de coleta, cópia do respectivo contrato, devendo a nova contratada estar devidamente cadastrada e licenciada pela Prefeitura.

Art. 12º. O grande gerador é corresponsável pela coleta, transporte, tratamento, destinação de resíduos sólidos e disposição final de rejeitos, em local licenciado e adequado do ponto de vista ambiental, bem como se responsabilizará pelos danos causados pelo manejo inadequado de seus próprios resíduos ou rejeitos, ainda que por culpa da empresa prestadora do serviço de coleta.

§ 1º Os responsáveis pelos danos decorrentes de manejo inadequado dos resíduos sólidos deverão corrigi-los de imediato, sem prejuízo da aplicação de eventuais sanções, conforme previstas nos artigos 24, 25 e 26 deste Regulamento e nas demais normas aplicáveis.

§ 2º Caso o Município tenha que corrigir os danos causados por grande gerador e/ou por empresa(s) prestadora(s) de serviços por ele contratada, deverão os mesmos ressarcir o erário pelo valor desembolsado pelo Poder Público, independentemente da aplicação das sanções previstas em lei.

CAPÍTULO III

DO CADASTRAMENTO E DAS OBRIGAÇÕES DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS QUANDO CONTRATADOS POR GRANDES GERADORES

Art. 13º. A empresa contratada para a prestar serviços a grande gerador de resíduos deverá cadastrar, anualmente, os veículos utilizados na prestação do serviço, junto ao setor Municipal do Meio Ambiente, mediante o pagamento do preço público correspondente ou das taxas de serviços, conforme previstas na Legislação Tributária do Município.

§ 1º No ato do cadastramento, a empresa contratada deverá apresentar seu plano de atuação, contendo a estratégia do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos referente a cada grande gerador que a contratou, de forma isolada ou consorciada.

§ 2º Caso a empresa contratada faça opção por utilizar, na destinação dos rejeitos, local diverso daquele disponibilizado pelo Município, ainda que licenciado, deverá formalizar tal opção no ato do cadastramento, ficando, no entanto, submetida às regras e sanções previstas neste Regulamento, enquanto permanecer vinculada a esse serviço público no Município.

Art. 14º. Com vistas ao cadastramento de que trata o artigo 13, a empresa deverá apresentar a seguinte documentação:

- I – atestado de viabilidade técnica da coleta;
- II – alvará de funcionamento e comprovante de inscrição municipal relativa ao ISS;
- III – cópia do RG do titular, se firma individual ou microempreendedor individual, e do(s) representante(s) legal(ais), se sociedade empresária;
- IV – prova do registro perante a Junta Comercial do Estado de origem, em se tratando de empresário unipessoal ou microempreendedor;
- V – cópia do ato constitutivo (contrato ou estatuto social), com o devido assentamento perante a Junta Comercial do Estado de origem, quando se tratar de sociedades empresárias, com indicação e comprovação do(s) administrador(es);
- VI – comprovante de inscrição no CNPJ;
- VII – certidões negativas fiscais, ou positivas com efeito negativo, inclusive, perante a Previdência Social, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviços e a Justiça do Trabalho;
- VIII – balanço patrimonial e demonstrações contábeis relativas ao último exercício social, já exigíveis na forma da lei, com autenticação perante a Junta Comercial do Estado de origem, ou mediante publicação oficial, quando se tratar de sociedades sujeitas a este requisito.
- IX – Licença Operacional fornecida pelo órgão licenciador competente.

Parágrafo único. O balanço e a demonstração de resultados do exercício deverão estar elaborados, seguindo a forma escritural prevista em lei, assinados pelo(s) representante(s) da empresa e por contador regularmente inscrito perante o CRC.

Art. 15º. A capacidade técnica da empresa prestadora do serviço de coleta de resíduos a grande gerador poderá ser feita mediante declaração, firmada pelo responsável técnico, devidamente inscrito no CREA, para efeito de acompanhamento da atividade.

Art. 16º. A empresa prestadora do serviço deverá apresentar, ainda, declaração em papel timbrado, assinada por seu representante legal, informando que possui os equipamentos automotores adequados para a execução dos serviços.

Art. 17º. Somente será admitida a cadastro a empresa prestadora de serviços que possuir sede, agência ou sucursal no Município de São José dos Ramos/PB e mediante comprovação de que dispõe de garagem ou pátio de estacionamento para seus veículos ou maquinários, não se permitindo a permanência ou estacionamento de veículos em vias ou logradouros públicos.

§ 1º Os veículos deverão, comprovadamente, estar adequados para a coleta de resíduos sólidos, atendendo as especificações previstas na NBR 12.980/1993-ABNT e dotados de sinalização traseira tipo “giroflex” ou “roll-on/roll-off”.

§ 2º Não serão admitidos veículos ou equipamento para a coleta com tempo de uso superior a dez (10) anos, devidamente comprovada pela respectiva documentação.

§ 3º Os veículos deverão ser de uso exclusivo para o serviço de coleta contratado, vedada sua utilização em quaisquer outras finalidades.

§ 4º Os veículos deverão atender aos limites das regras ambientais, quanto aos níveis de poluição sonora e do ar, em estrita observância à legislação de regência.

§ 5º Os veículos disponibilizados para os serviços de coleta e transporte de resíduos deverão receber vistoria e fiscalização da Prefeitura Municipal, na forma de cronograma previamente estabelecido.

Art. 18º. Os documentos necessários ao cadastramento (em especial os de que tratam os artigos 5º e 17º) poderão ser apresentados nos respectivos originais, com cópias para autenticação pelo serviço público, ou mediante cópia autenticada em cartório, ou ainda

mediante publicação oficial, e as declarações firmadas pela própria empresa deverão estar em papel timbrado e conter a comprovada assinatura do respectivo representante legal.

§ 1º Os documentos referidos nos artigos 14º a 17º deverão ser apresentados na ordem ali estabelecida, juntados a requerimento regularmente formalizado, consoante modelo disponibilizado pela Secretaria de Agropecuária e Meio Ambiente.

§ 2º Todos os documentos exigidos para cadastro deverão estar dentro do respectivo prazo de validade, no ato do requerimento.

Art. 19º. São obrigações das empresas prestadoras de serviços a grandes geradores de resíduos sólidos:

- I – fornecer ao Poder Público, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, em meio eletrônico, relação atualizada dos grandes geradores a quem presta o serviço, informando a quantidade de resíduos coletado e transportado, a frequência, o horário de coleta outras informações correlatas, quando solicitadas;
- II – informar, no mesmo prazo, toda vez que rescindir ou suspender o contrato, por qualquer motivo;
- III – apresentar relação nominal dos veículos e equipamentos utilizados na prestação dos serviços a grandes geradores, com as respectivas cópias dos registros de licenciamento no Órgão de Trânsito, sempre que solicitado;
- IV – apresentar relação nominal de seus motoristas vinculados à prestação do serviço, com as respectivas cópia dos documentos de habilitação, demonstrando a compatibilidade da habilitação com o tipo de atividade desenvolvida, sempre que solicitado;
- V – responsabilizar-se pela manutenção atualizada dos dados e informações precedentes;
- VI – fornecer aos geradores/usuários dos serviços de coleta em regime privado cópia dos comprovantes de cada coleta, da destinação dos resíduos sólidos e da disposição final de rejeito realizada;
- VII – utilizar, na execução dos serviços, apenas veículos e equipamentos cadastrados, colocando-os à disposição da Fiscalização Municipal, toda vez que solicitado;
- VIII – utilizar “contêiner” plástico ou metálico, nos horários autorizados pelo Poder Público municipal.
- IX – executar os serviços em rigorosa observância aos horários autorizados pela Prefeitura Municipal.

Art. 20º. O cadastramento para a prestação do serviço não terá vigência sujeita a termo final, somente se extinguindo por cassação, caducidade, decaimento, renúncia ou anulação.

Art. 21º. Os grandes geradores e empresas por ele contratadas para a prestação do serviço terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação deste regulamento, para realizarem o cadastramento, a adequação e a padronização dos veículos e equipamentos, consoante as exigências deste Decreto.

CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO

Art. 22º. Caberá ao Serviço Municipal de Controle do Meio Ambiente a fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas neste Decreto.

Parágrafo único. O Serviço Municipal de Controle do Meio Ambiente poderá celebrar termo de cooperação técnica com outros organismos ou entidades municipais, estaduais ou federais, a fim de fiscalizar o cumprimento às normas estabelecidas neste Regulamento.

Art. 23º. No cumprimento de sua Ação Fiscalizadora, deverá o Poder Público Municipal:

- I – inspecionar e orientar os grandes geradores e as respectivas empresas contratadas para a prestação do serviço quanto às normas emanadas deste Decreto e da Legislação de regência;
- II – vistoriar os abrigos de armazenamento de resíduo, recipientes acondicionadores e os veículos cadastrados;
- III – expedir notificações, autos de infração, fazer retenções e apreensões e praticar todo e qualquer ato administrativo tendente a coibir os abusos ou ilegalidades, se constatados pela Fiscalização;

CAPÍTULO V

DAS SANÇÕES

Art. 24º. Em razão do descumprimento das normas estabelecidas neste Regulamento e nas disposições normativas editadas pelo Município em relação à matéria, o grande gerador e as empresas por ele contratadas para a prestação do serviço ficam sujeitos às sanções previstas no código tributário municipal, no respectivo regulamento geral, no código de posturas municipais e nos demais normativos já instituídos ou que vierem de ser editados, no tocante aos regramentos da limpeza urbana, no que couber.

Art. 25º. São causas da suspensão do cadastro da prestadora dos serviços e do próprio grande gerador de resíduos sólidos:

- I – o desatendimento a quaisquer obrigações decorrentes deste Decreto;
- II – o tratamento e destinação dos resíduos sólidos e/ou disposição final dos rejeitos em locais ou estabelecimentos sem a necessária licença ambiental;
- III – o descumprimento de quaisquer normas técnicas emanadas da ABNT, relacionadas com os preceitos ora instituídos;
- IV – o descumprimento da legislação relativa ao controle da poluição ambiental.

Art. 26º. São causas de cassação do cadastro da prestadora dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos a grandes geradores, por ato motivado, respeitando-se o direito ao contraditório e ampla defesa:

- I – a reincidência no desatendimento a quaisquer das causas de suspensão cadastral relacionadas no art. 25;
- II – o descumprimento de quaisquer das normas emanadas deste Decreto, capaz de expor a riscos inaceitáveis, a critério da Administração, o meio ambiente e a própria população local.

Art. 27º. Este Decreto entra em vigor na data da respectiva publicação, revogadas as disposições em contrário.

São José dos Ramos/PB, 22 de Abril de 2025.



Matheus Amorim Maranhão e Silva
Prefeito Constitucional

DECRETO Nº 010/2025, DE 22 DE ABRIL DE 2025

REGULAMENTA A COLETA SELETIVA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS/PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Constituição Federal Art. 30, inciso I, e pela Lei Orgânica do Município, amparado nas disposições contidas nos Artigos 10, 18 e 36, II, da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

CONSIDERANDO a necessidade de execução da coleta seletiva e da garantia de condições salubres aos responsáveis por esse serviço;

CONSIDERANDO os fins educativos e fiscalizadores desempenhados pelo Município, estimulando o conhecimento da população para a correta destinação e separação dos resíduos, seja orgânico, reciclável e rejeitos, além de regulamentar o acondicionamento dos resíduos produzidos;

DECRETA:

Art. 1º. Fica regulamentada a Coleta Seletiva de Resíduos Sólidos Urbanos no Município de São José dos Ramos/PB, que será executada a partir de 01 de janeiro de 2025.

§1º. Entende-se por Coleta Seletiva de Resíduo Sólido Urbano o sistema de recolhimento, o transporte, acondicionamento e o destino final, em separado, do resíduo orgânico, inorgânico e eletrônico do Município.

§2º. O sistema de Coleta Seletiva de Resíduos Urbanos envolve o recolhimento de materiais recicláveis, que são previamente separados, podendo ser reutilizados ou reciclados, como:

- I – Papéis, a exemplo de jornais, revistas, caixas, embalagens de papelão, papel de fax, sulfite, folha de caderno e envelopes, não sendo reciclados: papel carbono, metalizado, sanitário, celofane e plastificado, fita crepe, livros, pastas suspensas, etiqueta adesiva, bituca de cigarro e fotografias;
- II – Plásticos, a exemplo de garrafas pet, embalagens de plásticos e sacos, não sendo reciclados os cabos de panela, tomadas, adesivos e acrílico;
- III – Vidros, a exemplo de copos, garrafas, potes, fraco de medicamento, perfumes, desinfetantes e materiais de vidro, não sendo reciclados espelhos, tubos de TV e óculos;
- IV – metais, a exemplo de latas de alumínio e de metal (tipo conserva), tampas de garrafa, materiais de aço em geral, cliques e grampo, não sendo recicladas esponjas de aço;
- V – orgânicos.

Art. 2º. A primeira etapa da Coleta Seletiva depende da participação ativa da população, que será orientada pelo ente municipal a separar a matéria orgânica dos demais resíduos e não misturar com nenhum material contaminante ou perigoso, a exemplo de pilhas, baterias, lâmpadas fluorescentes, produtos químicos, venenos, remédios e suas embalagens, além do óleo de cozinha, etc.

§1º. A Coleta Seletiva e os transportes serão executados pelos Servidores Efetivos e Contratados do Município ou por Cooperativas de Catadores devidamente constituídas e formalizadas, contando com as medidas educativas divulgadas por meios eletrônicos, a exemplo de Rádio e Internet, além da entrega de panfletos explicativos em Feiras-Livres e residências dos Munícipes, através de Agentes Comunitários de Saúde, Agentes Comunitários de Endemias, alunos participantes de programas de educação ambiental e catadores de materiais recicláveis.

§2º. A etapa de triagem, compostagem e reciclagem, além da destinação final dos resíduos sólidos será administrada pelos Catadores de Materiais Recicláveis e à cooperativa da qual fazem parte.

Art. 3º. A Coleta Seletiva de Resíduos Sólidos Urbanos será coordenada pelas Secretarias Municipal de Infraestrutura e Agropecuária e Meio Ambiente.

Art. 4º. Os instrumentos indispensáveis à execução da Coleta Seletiva de Resíduos Sólidos Urbanos são a conscientização política para a proteção do meio ambiente, a educação ambiental como um processo permanente, integrado e multidisciplinar em todos os níveis de ensino, além de campanhas públicas educativas e incentivadoras dos benefícios e demais orientações pertinentes.

Art. 5º. As disposições sobre a coleta, transporte, tratamento e disposição dos resíduos provenientes de grandes geradores, bem como os procedimentos de padronização, acondicionamento, coleta, transporte, tratamento e destino final dos diferentes tipos de resíduos são melhor detalhados nos Decretos Municipais específicos sobre a temática.

Art. 6º. Todo tipo de vidros, plásticos, metais e papeis, com exceção dos rejeitos (papel higiênico, guardanapos, fraldas, dentre outros), presentes no lixo, serão separados em recipientes próprios, para posterior coleta, acondicionamento em depósito interno e destinação para reciclagem.

Parágrafo Único. A Prefeitura de São José dos Ramos/PB, fica autorizada a destinar os resíduos sólidos recicláveis às cooperativas ou associações organizadas, ou criadas para essa finalidade.

Art. 7º. Fica proibido manter ou armazenar resíduos em locais não autorizados pelo Poder Público Municipal e pelos órgãos de controle ambiental.

Art. 8º. Os serviços de coleta seletiva, triagem e destinação de materiais recicláveis devem seguir os regramentos básicos dispostos a seguir:

I – Fornecimento pelo Município e/ou associações/cooperativas de equipamentos de Proteção Individual (EPI) e outros equipamentos adequados e obrigatórios, necessários à execução dos serviços, em quantidade suficiente entregues antes do início do exercício da função dos cooperados ou Servidores Municipais;

II – Fornecimento de materiais para limpeza pelo Município e/ou associações/cooperativas, bem como produtos e orientações necessários à higienização dos EPIs, vestiários, refeitórios e demais locais de trabalho, veículos (caminhões coletores, carretas, furgões, etc.) e contentores, sempre que possível com utilização de desinfetantes;

III – Realização de treinamento/capacitação para o manuseio e abertura de sacos de lixos, manuseio dos resíduos recicláveis, bem como a entrega, uso, guarda, higienização e reposição dos equipamentos de proteção individual (EPIs);

IV – Cumprimento rigoroso das boas práticas de trabalho, com uso dos equipamentos de proteção individual (EPIs) e troca diária de vestimentas, a exemplo das roupas de trabalho, com calças e camisas com mangas compridas, calçados fechados de trabalho, luvas, máscaras de proteção, Protetor Facial e Óculos de Proteção;

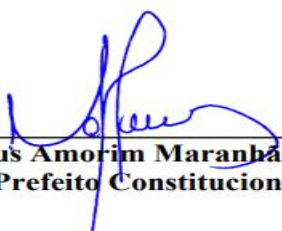
V – Higienização dos calçados pessoais com álcool 70% ou saneante usado para desinfecção de objetos e superfícies;

VI – Evitar a circulação de crianças e demais familiares dos trabalhadores nos ambientes de trabalho que possam representar riscos à sua saúde.

Art. 9º. O Resíduo Sólido Urbano deverá ser colocado para coleta nos dias indicados por meio de Ato da Secretaria Municipal responsável, com duas horas, no máximo, de antecedência.

Art. 10º. Esse Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São José dos Ramos/PB, 22 de Abril de 2025.



Matheus Amorim Maranhão e Silva
Prefeito Constitucional

DECRETO Nº 011/2025, DE 22 DE ABRIL DE 2025.

REGULAMENTA A LIMPEZA URBANA NO ÂMBITO
DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS/PB E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Constituição Federal Art. 30, inciso I, e pela Lei Orgânica do Município, amparado nas disposições contidas nos Artigos 10, 18 e 36, II, da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O serviço de limpeza urbana no município de São José dos Ramos/PB será regido pelas disposições contidas no presente regulamento e observadas, ainda, as normas regulamentares que tratam da política de resíduos sólidos no Município, executado pelo órgão municipal responsável pela limpeza urbana, compreendendo os serviços de remoção, coleta, transporte, tratamento e destino final de resíduos sólidos gerados no município.

§ 1º Este regulamento é de observância obrigatória por eventuais concessionárias dos serviços ora regulamentados.

§ 2º A concessão para exploração dos serviços de coleta, tratamento e destino final dos resíduos sólidos gerados nos estabelecimentos de serviços de saúde, obedecerá aos dispositivos das Leis Federais Nº 8.987/95 e Nº 14.133/21.

Art. 2º Os serviços de limpeza urbana classificam-se segundo sua natureza em:

- I - Coleta, transporte e disposição final do lixo domiciliar;
- II - Coleta, transporte e disposição final do lixo público;
- III - Coleta, transporte e disposição final dos resíduos sólidos especiais;
- IV - Coleta, transporte, tratamento e destino final dos resíduos sólidos dos serviços de saúde.

Art. 3º Considera-se resíduo sólido urbano, para os efeitos deste regulamento, o conjunto heterogêneo de resíduos provenientes das atividades humanas desenvolvidas no âmbito da zona urbana do Município.

§ 1º Por resíduo sólido domiciliar definem-se os resíduos produzidos pela ocupação de imóveis, de qualquer natureza, acondicionáveis em recipientes padronizados, com volume até 100 litros e peso específico menor que 500 g, passíveis de coleta regular de lixo dos imóveis.

§ 2º Considera-se resíduo sólido público aquele proveniente da limpeza, varredura, capinação e raspagem dos logradouros públicos propriamente ditos, bem como aquele depositado e recolhido em recipientes públicos.

§ 3º Resíduos sólidos especiais são aqueles não classificados nas categorias anteriores de produção diária superior ao volume e peso fixados para a coleta regular, ou os que, independente do volume ou peso, requeiram tratamento especial, cujo recolhimento será feito mediante cobrança do preço público correspondente.

Art. 4º Não são considerados resíduos sólidos urbanos para os fins deste regulamento, os resíduos sólidos corrosivos, ou explosivos, os tóxicos, os inflamáveis, os nucleares, os radioativos, os de materiais bélicos e os químicos em geral, os quais serão, obrigatoriamente, coletados e tratados pela própria fonte produtora.

CAPÍTULO II

DO ACONDICIONAMENTO E DA APRESENTAÇÃO DO LIXO

Art. 5º O resíduo sólido domiciliar será obrigatoriamente acondicionado e devidamente fechado em sacos plásticos ou embalagens permitidas, e colocado em recipientes ou containers padronizados, na forma da regulamentação própria, ou, na falta destes, no logradouro público junto ao alinhamento de cada imóvel, ou em local pré-fixado pelo setor de limpeza urbana da Prefeitura.

Art. 6º Os resíduos sólidos especiais serão adequadamente acondicionados e fechados em recipientes padronizados e os provenientes de hospitais, casa de saúde, sanatórios, clínicas médicas e odontológicas, ambulatórios e similares, que não forem incinerados, obrigatoriamente, serão acondicionados em sacos plásticos na cor branca leitosa, tudo em observância à regulamentação específica de cada uma dessas espécies.

Art. 7º Antes do acondicionamento do lixo em sacos plásticos, o usuário deverá eliminar os líquidos e embrulhar convenientemente os cacos de vidro e os materiais contundentes, cortante, perfurantes ou perfurocortantes.

Art. 8º É vedado ao usuário ou produtor de resíduos sólidos acondicionar com o lixo residencial, materiais explosivos e tóxicos em geral.

Art. 9º Os recipientes, containers, fardos, sacos plásticos e embalagens em geral, para acondicionamento dos diversos tipos de lixo, serão padronizados de acordo com as especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e adotados pelo setor de limpeza pública da Prefeitura Municipal.

§ 1º Correrá por conta dos usuários a aquisição do material destinado ao acondicionamento do lixo de que trata este artigo.

§ 2º No caso da utilização de contenedores (containers), os usuários deverão locá-los diretamente junto ao Setor de Limpeza Urbana da Prefeitura, ou mediante a autorização deste, observadas as condições técnicas de utilização, conservação e limpeza previstas em regulamento próprio.

Art. 10º. A apresentação ou disponibilização do lixo domiciliar pelos usuários ao serviço de coleta regular será feita da seguinte forma:

- I - para a coleta diurna, o lixo será disponibilizado às 06:00 (seis) horas, devendo o recipiente ser recolhido até 01 (uma) hora após a coleta;
- II - para coleta noturna, quando for o caso, o lixo será disponibilizado às 18:00 (dezoito) horas, devendo o recipiente ser recolhido até as 08:00 (oito) horas do dia seguinte.

Parágrafo único. Após a coleta do resíduo sólido domiciliar, os recipientes reutilizáveis deverão ser recolhidos pelos respectivos usuários, no prazo máximo de até uma hora após a passagem do carro coletor.

Art. 11º. Os recipientes não recolhidos nos prazos fixados no artigo anterior serão apreendidos pelo setor de limpeza urbana e somente liberados após o pagamento da respectiva multa.

Art. 12º. O resíduo sólido domiciliar apresentado fora dos horários estabelecidos nos incisos I e II do artigo 10 deverá ser recolhido ao respectivo domicílio, no prazo máximo de 01:00 (uma) hora, independentemente de notificação prévia do Serviço de Limpeza Urbana Municipal.

Parágrafo único. O não recolhimento previsto neste artigo, implica em advertência ao usuário e, no caso de reincidência, ser-lhe-á aplicada multa, na forma da legislação vigente.

Art. 13º. Uma vez apresentado/disponibilizado à coleta, o resíduo sólido urbano será propriedade exclusiva da Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO III

DA COLETA, DO TRANSPORTE E DA DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

Art. 14º. O serviço regular de coleta e transporte de resíduo sólido domiciliar consiste na remoção até o destino apropriado, do conteúdo dos recipientes, contenedores (containers) ou das próprias embalagens colocadas pelos usuários no alinhamento de cada imóvel, observados os limites de peso e/ou volume previstos neste regulamento.

§ 1º Considerar-se-á em condições regulares, para fins de coleta e transporte, o resíduo sólido domiciliar acondicionado na forma preceituada no capítulo II deste regulamento.

§ 2º Nos imóveis necessariamente providos de compactadores só terão recolhidos, pelo serviço regular da coleta de resíduo sólido domiciliar, os fardos de resíduos sólidos compactados corretamente.

Art. 15º. A coleta regular do resíduo sólido domiciliar será feita nos horários estabelecidos pela Prefeitura Municipal, observado o zoneamento do Município para tal finalidade.

Art. 16º. A coleta e o transporte do resíduo sólido público, bem como dos resíduos sólidos especiais, processar-se-ão de acordo com as normas e planos estabelecidos para as atividades regulares de limpeza urbana, tratadas pelo Setor de Limpeza Urbana da Prefeitura Municipal.

Art. 17º. A disposição final do resíduo domiciliar, do resíduo público e dos resíduos sólidos especiais, somente poderá ser realizada, respectivamente, em locais e por processos aprovados pela Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO IV

CONSERVAÇÃO DA LIMPEZA URBANA

Art. 18º. É dever de todo cidadão respeitar os princípios de higiene e de conservação dos logradouros públicos.

Art. 19º. Os responsáveis por obras e serviços em passeios, vias e logradouros públicos, ficam obrigados a zelar por estes locais, mantendo-os permanentemente limpos.

§ 1º O material utilizado nessas obras ou serviços deverá ser removido no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, devendo o executor providenciar a limpeza e varrição do local, observando o prazo previsto neste artigo, independentemente de prévia notificação do Serviço de Limpeza urbana do Município.

§ 2º Em caso de não adoção da providência prevista no § 1º, o responsável será advertido e, se reincidente, ser-lhe -á aplicada multa, na conformidade da legislação municipal de regência.

Art. 20º. Só será permitido preparar concreto e argamassa se utilizados tabulados ou caixas apropriadas, que não ocupem mais da metade da largura do passeio.

Art. 21º. Os vendedores ambulantes, os feirantes e os proprietários de bancas, barracas, carrinhos de lanches em geral e estabelecimentos de vendas de produtos alimentícios de qualquer espécie deverão dispor de recipientes para acondicionamento do lixo resultante de suas vendas ou atividades comerciais, bem como manterem a limpeza local, com a constante varrição de suas áreas, num raio mínimo de 10 (dez) metros.

Art. 22º. O transporte em veículos de resíduos, terras, agregados, adubos e qualquer material a granel, será executado de forma a não provocar derramamento nas vias e logradouros públicos.

Art. 23º. Constitui obrigação dos proprietários e usuários de imóveis a limpeza das áreas, passeios, ruas internas e entradas de serviços comuns dos agrupamentos de edificações.

CAPÍTULO V DOS TERRENOS URBANOS EM GERAL

Art. 24º. Os proprietários de terrenos urbanos sem edificação são obrigados a zelar para que esses imóveis não sejam usados como depósito de lixo, bem como se obrigam a manter o permanente asseio das respectivas unidades, mediante capinação, varrição e drenagem.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo implicará em notificação por parte do Serviço da Limpeza Urbana do Município, bem assim na imediata realização do correspondente serviço pela Prefeitura Municipal, cujos custos serão tributados ao responsável e cobrados na forma da legislação tributária e de postura do Município.

Art. 25º. Os entulhos decorrentes da limpeza de terrenos urbanos e de obras de edificações serão removidos do local, por seus responsáveis, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e despejados em locais permitidos de demarcados pela Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO VI

DAS EDIFICAÇÕES

Art. 26º. Os processos de coleta de lixo domiciliar proveniente das edificações dar-se-á na conformidade das disposições estabelecidas nos artigos 5º e 6º deste regulamento.

Parágrafo único. Outros processos poderão ser utilizados, desde que sejam aprovados pela Prefeitura Municipal, a qual assinará prazo para sua instalação, fiscalizando o respectivo funcionamento.

Art. 27º. As edificações com produção diária de lixo domiciliar igual ou superior a 1.000 (mil) litros, obrigatoriamente serão providas de equipamentos de compactação.

Art. 28º. É expressamente proibida a instalação de incineradores de resíduos sólidos em edificações domiciliares, exceção feita aos estabelecimentos hospitalares e congêneres, em estrita observância às especificações técnicas recomendadas para a espécie. e respectivo licenciamento ambiental.

CAPÍTULO VII

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 29º. A Prefeitura Municipal de São José dos Ramos/PB exercerá, nos limites da lei, a ampla fiscalização do cumprimento das normas deste regulamento, inclusive utilizando-se do poder de polícia administrativa para os casos previstos no âmbito de sua competência.

Art. 30º. No cumprimento da fiscalização, a Prefeitura Municipal poderá:

- I - promover os meios adequados à realização dos serviços de limpeza urbana;
- II - vistoriar, periodicamente, de preferência a cada de 03 (três) meses, os equipamentos de compactação e depósitos de resíduos das edificações de qualquer natureza;
- III - decidir, sempre que necessário, sobre a fixação, a alteração e a suspensão de horários e dias destinados à disponibilização/apresentação dos resíduos para coleta;
- IV - efetuar, através de seus fiscais, a lavratura de autos de infração e fixação dos preços públicos a serem imputados aos usuários recalcitrantes;
- V - efetuar as respectivas cobranças de multas e/ou preços públicos;
- VI - apropriar-se da receita proveniente das multas e preço público;
- VII - orientar os usuários sobre o fiel cumprimento deste regulamento;
- VIII - enviar à procuradoria geral do município, a fim de que sejam inscritos na dívida ativa, as obrigações (tributárias ou não) decorrentes dos autos de infração que não tenham sido pagos na esfera administrativa.

CAPÍTULO VIII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 31º. Será considerado infrator o usuário que, por si ou por seus prepostos, cometer, mandar ou autorizar o cometimento, constranger ou auxiliar alguém, na prática de infração às normas contidas neste regulamento.

Art. 32º. O responsável pela infração será multado e em caso de reincidência, sofrerá penalidade em dobro, sem prejuízo das demais reprimendas administrativas ou judiciais cabíveis.

Art. 33º. É competente para aplicar a pena de multa a comissão de julgamento dos autos de infração, instalada no âmbito da Secretaria Municipal responsável pelo meio ambiente, podendo o Prefeito autorizar o processamento através de órgão similar já existente na Prefeitura Municipal, em 1ª instância, cabendo desta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, recurso ao Conselho de Recursos Fiscais do Município.

Art. 34º. A aplicação da multa não exonera o infrator do cumprimento da obrigação que originou, nem da faculdade da Prefeitura Municipal lhe impor outras penalidades.

Art. 35º. As multas serão aplicadas cumulativamente quando o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações.

Art. 36º. Constituem infrações à limpeza urbana, puníveis com multas:

- I - depositar, lançar ou deixar (ainda que por abandono) resíduos, de qualquer tipo, no leito das vias e logradouros públicos, em praças, canteiros e jardins, em qualquer área ou terreno, assim como nos leitos dos rios, canais, córregos, lagos e depressões:
Multa de 01 a 30 UFIR-Municipal;
- II - deixar, nos passeios ou logradouros públicos, material de construção, por mais de 24 (vinte e quatro) horas.
Multa: de 01 a 20 UFIR-Municipal;
- III - deixar nos passeios ou logradouros públicos terra, entulho ou restos de construção, por mais de 24 (vinte e quatro) horas.
Multa: de 01 a 20 UFIR-Municipal;
- IV - descarregar ou deixar vaziar águas servidas nas ruas e logradouros públicos.
Multa: de 01 a 10 UFIR-Municipal;
- V - colocar, nas vias e logradouros públicos, qualquer material que estrangule a passagem de pedestres ou impeça os serviços de limpeza urbana.
Multa: de 01 a 20 UFIR-Municipal;
- VI - apresentar/disponibilizar os resíduos sólidos fora do horário e dia determinados pela Prefeitura.
Multa: de 01 a 20 UFIR-Municipal;
- VII - utilizar embalagens ou recipientes não permitidos, ou sem tampa.
Multa: de 01 a 05 UFIR-Municipal;
- VIII - transportar resíduos a granel, que exalem odores desagradáveis, sem observância das determinações da Prefeitura.
Multa: de 01 a 20 UFIR-Municipal;

IX – apresentar ou disponibilizar à coleta regular qualquer resíduo que deva ser incinerado ou apresentado/disponibilizado à coleta especial.

Multa: de 01 a 05 UFIR-Municipal;

X – apresentar ou disponibilizar à coleta normal, resíduos com volume ou peso maior do que o estabelecido neste regulamento.

Multa: de 01 a 05 UFIR-Municipal;

XI – proceder à queima de resíduos ao ar livre.

Multa: de 01 a 10 UFIR-Municipal;

XII – lançar nas vias e logradouros públicos animais mortos ou colocá-los à coleta junto ao resíduo residencial.

Multa: de 01 a 10 UFIR-Municipal;

XIII - afixar publicidade ou propaganda de qualquer natureza, em postes, árvores, acessos, abrigos de pedestres, bancas e barracas de qualquer tipo, equipamentos de limpeza urbana, estátuas, monumentos, placas de trânsito, caixas de correios, de telefone, parapeitos, postes, pontes, tapumes, gradis ou outros locais inclusive áreas privadas, exceto as autorizadas pela Prefeitura Municipal.

Multa: de 01 a 30 UFIR-Municipal;

XIV - preparar concreto e argamassas nos passeios sem obediência às disposições dos artigos 19 e 20 deste regulamento.

Multa: de 01 a 20 UFIR-Municipal;

XV – obstaculizar ou prejudicar os serviços de limpeza urbana, mediante estacionamento, reparo ou manutenção de veículos em via pública.

Multa: de 01 a 10 UFIR-Municipal;

XVI – obstruir ou contribuir de qualquer forma, com qualquer tipo de resíduo, sarjetas e caixas coletoras pluviais.

Multa: de 01 a 10 UFIR-Municipal;

XVII – derramar nos passeios, vias e logradouros públicos, graxa, óleo, gordura, tinta, líquido de tinturaria, nata de cal, cimento e similares.

Multa: de 01 a 10 UFIR-Municipal;

XVIII – colocar ou depositar resíduos de estabelecimentos comerciais e hospitalares nos coletores localizados nas calçadas.

Multa: de 01 a 30 UFIR-Municipal;

XIX – acondicionar resíduos, misturado a materiais explosivos e tóxicos em geral.

Multa: de 01 a 30 UFIR-Municipal.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37º. Os veículos inservíveis ou irrecuperáveis, carcaças, pneus, acessórios de veículos, bens móveis domésticos imprestáveis e resíduos volumosos que forem abandonados nas vias e logradouros públicos, serão recolhidos pela Prefeitura Municipal e passarão à sua exclusiva propriedade, se não forem reclamados no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único. Não reclamados no prazo previsto no artigo, os bens recolhidos terão o destino que a Prefeitura achar conveniente.

Art. 38º. Os casos omissos e os não previstos neste regulamento serão resolvidos pelo Secretário da pasta do qual é vinculado o Meio Ambiente.

Art. 39º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

São José dos Ramos/PB, 22 de Abril de 2025.



Matheus Amorim Maranhão e Silva
Prefeito Constitucional

DECRETO Nº 012/2025, DE 22 DE ABRIL DE 2025

REGULAMENTA A POLÍTICA DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS/PB, DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS DE PADRONIZAÇÃO DO ACONDICIONAMENTO, BEM COMO SOBRE A COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINO FINAL DOS DIFERENTES TIPOS DE RESÍDUOS, E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Constituição Federal Art. 30, inciso I, e pela Lei Orgânica do Município, amparado nas disposições contidas nos Artigos 10, 18 e 36, da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar o manejo e o tratamento dos resíduos sólidos no âmbito territorial do Município, tendo em vista combater a proliferação de vazadouros nas vias públicas e outras práticas inadequadas, que colocam em risco a saúde pública e o meio ambiente urbano;

CONSIDERANDO a necessidade de serem testados no Município de São José dos Ramos/PB, equipamentos de diferentes especificações técnicas, destinados ao acondicionamento dos diversos tipos de resíduos;

CONSIDERANDO que a padronização das especificações de recipientes fechados (tipo “contêiner”) demanda prévia utilização dos diferentes tipos existentes no mercado, com vistas à identificação daquele que melhor possa atender ao interesse público;

CONSIDERANDO a necessidade de se adotar uma política ordenada, que busque assegurar a indispensável separação dos resíduos sólidos, na origem, e o acondicionamento adequado dos diferentes tipos e quantidades gerados no Município;

CONSIDERANDO a necessidade de melhorar o gerenciamento dos serviços de limpeza urbana, com a otimização da coleta;

CONSIDERANDO também a necessidade de adotar a tecnologia adequada no acondicionamento dos resíduos, minimizando o impacto estético/visual e o mau-cheiro, relacionados com a limpeza e segurança sanitária;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de educar e fiscalizar as unidades geradoras de lixo, quanto ao acondicionamento adequado dos resíduos que produzam;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de minimizar os riscos de acidentes de trabalho para os agentes da limpeza pública e a redução no esforço físico destes.

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a padronização de recipientes para os diferentes tipos de resíduos sólidos, disciplinando-se as atividades de coleta, transporte, tratamento e disposição final do lixo no Município de São José dos Ramos/PB.

Parágrafo Único. As especificações técnicas dos recipientes fechados (tipo “contêiner”) serão definidas pela Prefeitura Municipal, no prazo de dois (2) anos, após os testes de avaliação dos diferentes tipos ofertados no mercado.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, entende-se por:

I – Acondicionamento: o ato ou efeito de embalar os resíduos sólidos em recipientes padronizados, para fins de coleta, transporte, tratamento e destinação final, segundo as especificações técnicas da NBR nº 12.980/ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas;

II – Resíduos Sólidos: todos os resíduos no estado sólido e semissólido, que resultem das atividades da comunidade, de origem doméstica, industrial, comercial, agrícola, hospitalar, dos serviços de varrição, assim como todos os provenientes dos sistemas de tratamento de água e aqueles gerados em equipamentos e instalações de controle de poluição, além dos líquidos, cujas particularidades tornem inviável o respectivo lançamento nas redes pluviais ou de esgotamento sanitário públicos, ou que exijam, para isto, soluções técnica e economicamente inacessíveis, em face da melhor tecnologia disponível (conforme a NBR nº 10.004/ABNT);

III – Logradouro Público: designação genérica de locais de uso comum, destinados ao trânsito ou permanência de pedestres, tais como ruas, avenidas, praças, parques, pontes e passeios públicos.

Art. 3º Nos termos deste Decreto, os resíduos classificam-se:

I – quanto ao Sistema Integrado de Manejo e Tratamento:

- a) Resíduos domiciliares: os provenientes das unidades residenciais, comerciais e de prestação de serviços, das igrejas, clubes, assim como os originários de “áreas não críticas” das unidades de serviços de saúde e das atividades de varrição e limpeza dos logradouros públicos;
- b) resíduos dos serviços de saúde: os provenientes das unidades de saúde que executam atividades de natureza médico-assistencial às populações humana e animal, dos centros de pesquisa, de desenvolvimento e experimentação na área de saúde, bem como os de quarteis, necrotérios, sanatórios e de estações de passageiros e cargas, na conformidade da classificação da NBR 12.808/ABNT e Resolução CONAMA 05/93, considerados os seguintes grupos:

1. **Grupo A** – resíduos infectantes – todos aqueles que apresentem risco potencial à saúde pública e ao meio-ambiente, devido à presença de agente biológicos, dos tipos:

- 1.1 – Tipo A.1 – biológico, decorrente da cultura, inóculo, mistura de microorganismos e meio de cultura inoculado, provenientes de laboratório clínico ou de pesquisas, vacinas vencidas ou inutilizadas, filtro de gases, aspirados de áreas contaminadas por agentes infectantes e quaisquer outros resíduos contaminados por estes materiais;
- 1.2 – Tipo A.2 – sangue e hemoderivados, compreendendo bolsas de sangue após transfusão, com prazo de validade vencido ou sorologia positiva, amostra de sangue para análise, soro, plasmas e outras subprodutos;
- 1.3 – Tipo A.3 – cirúrgicos, anatomopatológicos e exsudados, compreendendo tecidos, órgãos, fetos, peças anatômicas, sangue e outros líquidos orgânicos resultantes de cirurgias, necrópsias e resíduos contaminados por estes materiais;
- 1.4 – Tipo A.4 – perfurantes e cortantes, tais como agulhas, ampolas, pipetas, lâminas de bisturis e vidros;
- 1.5 – Tipo A.5 – animais contaminados, tais os usados em experimentos, carcaça ou parte do animal exposto a micro-organismos patogênicos ou portadores de doenças infectocontagiosas, bem como resíduos que tenham estado em contato com estes;

- 1.6 – assistência do paciente, neste grupo inclusos secreções, excreções e demais líquidos orgânicos procedentes de pacientes, bem como os resíduos contaminados por estes materiais, inclusive restos de refeições;
2. **Grupo B** – resíduos especiais – todos aqueles que apresentam riscos potenciais à saúde pública e ao meio-ambiente, devido às suas características químicas, sendo:
- 2.1 – do Tipo B.1 – os resíduos farmacêuticos, como medicamentos vencidos, contaminados, interditados ou não utilizados;
- 2.2 – do Tipo B.2 – Os resíduos químicos perigosos, tais como os tóxicos, corrosivos, inflamáveis, explosivos, reativos, genotóxicos ou mutagênicos, conforma as especificações da NBR 10.004/ABNT;
3. **Grupo C** – os rejeitos radioativos, representados pelos materiais radioativos ou contaminados com radionuclídeos, provenientes de laboratórios de análises clínicas, serviços de medicina nuclear e de radioterapia, segundo as especificações da Resolução CNENNE 6.05;
4. **Grupo D** – os resíduos comuns, categoria em que se enquadram todos aqueles não classificados nos grupos A, B e C, por sua semelhança aos resíduos domésticos e por não oferecerem riscos adicionais à saúde pública, a exemplo dos resíduos da atividade administrativa, dos serviços de varrição e limpeza de jardins e restos alimentares que não entrarem contato com pacientes, nesta categoria enquadrando-se:
- 4.1 – os resíduos de feiras livres e mercados provenientes das unidades que comercializem produtos hortifrutigranjeiros, bem como os decorrentes de capinação, roçagem e poda de galhos e de árvores ou similares;
- 4.2 – os entulhos provenientes das unidades industriais da construção civil, bem como das construções em geral, demolições, reformas, escavações, terraplenagem e similares;
- II – quanto aos riscos em potencial ao meio-ambiente e à saúde pública, nos termos da NBR nº 10.004/ABNT, classificando-se em:
- a) resíduos classe I – aqueles que apresentam periculosidade ou que possuam uma das seguintes características: sejam inflamáveis, corrosivos, reativos, tóxicos ou patogênicos;
- b) resíduos classe II – aqueles que não se enquadram na classificação de resíduos classe I ou III, e que possam ter propriedades, tais como combustão, biodegradáveis ou solúveis em água;
- c) resíduos classe III – os que não tiverem em nenhum de seus elementos constituintes a qualidade de se dissolverem em concentração superior ao padrão admitido para a água potável.

Art. 4º Os resíduos domésticos, os provenientes dos serviços de saúde (de áreas não-críticas), e os resultantes de feiras livres e mercados, considerados recicláveis orgânicos (como restos de alimento, grama e capim de fácil degradação) destinados a coleta regular, serão acondicionados da seguinte forma:

I – quando de volume inferior a 100 litros – em recipientes fechados (tipo “contêiner”), com volumes de 120, 240 e 360 litros, fabricados em polietileno de alta densidade, pelo processo de injeção, superfície interna lisa, a fim de facilitar a limpeza, providos de tampo, alças especiais e rodas de borracha, de sorte a facilitar o deslocamento e a remoção do lixo, através de basculamento, com adesivos, observando-se os limites de volume;

II – quando de volume superior a 100 litros, deverá ser acondicionados em sacos plásticos, atendendo as especificações da NBR nº 9.191/ABNT - tipo I.

Art. 5º Os resíduos domésticos inorgânicos, recicláveis, tais como papel, papelão, metais, plásticos e vidros serão acondicionados da seguinte forma:

I – quando em volume inferior a 100 litros – em recipientes fechados (tipo “contêiner”), com volumes de 120, 240 litros ou maiores, fabricados em chapas metálicas ou em polietileno de alta densidade, pelo processo de injeção, com superfície interna lisa, para facilitar a limpeza, providos de tampo, alças especiais e rodas de borracha, de sorte a facilitar o deslocamento e a remoção do lixo, através de basculamento, com adesivos;

II – quando em volume superior a 100 litros – devem ser acondicionados em sacos plásticos, conforme as especificações da NBR nº 9.191/ABNT.

Parágrafo Único. Nos parques de entretenimento e praças públicas, os recipientes para lixo reciclável serão definidos pelo órgão municipal responsável pela limpeza urbana.

Art. 6º Os resíduos inertes, recicláveis, do tipo III (entulhos) serão acondicionados:

I – quando em volume inferior a 100 litros – em recipientes estacionários, móveis, que permitam o basculamento mecânico na remoção do entulho, observando-se os limites de volume;

II – quando de volume superior a 100 litros – devem ser acondicionados em sacos tipo big-bag ou outro recipiente aprovado pelo órgão municipal responsável pela limpeza urbana.

Art. 7º Os resíduos resultantes das unidades de tratamento de saúde, deverão ser acondicionados:

I – os resíduos infectantes – em sacos plásticos, na cor branca, leitoso – tipo II (segundo a classificação da NBR 9.190/ABNT, com simbologia indicativa de material infectante (NBR 7.500/ABNT), colocados em recipientes fechados (tipo “contêiner”), com volumes para 120, 240 e 360 litros, fabricados em polietileno de alta densidade, pelo processo de injeção, superfície interna lisa, a fim de facilitar a limpeza, providos de tampo, alças especiais e rodas de borracha, de sorte a facilitar o deslocamento e a remoção do lixo, através de basculamento automático do veículo coletor, nas cores branca ou azul, ou em recipientes metálicos, com adesivo explicativo, observando-se os limites de volume, ou em outros recipientes aprovados pelo setor da Prefeitura responsável pela limpeza urbana;

- II – os resíduos perfurante ou cortantes – devem ser acondicionados em recipientes de paredes rígidas, estanques, vedados e identificados, consoante as especificações da IPT NEA – 55 e identificados com a simbologia de substância infectante (conforme a NBR 7.500/ABNT), devendo serem recolhidos juntamente com os resíduos infectantes;
- III – os resíduos comuns – deverão ser acondicionados na forma dos resíduos domésticos;
- IV – os resíduos especiais – deverão ser acondicionados nas condições definidas pelo Órgão municipal de proteção e preservação do meio-ambiente e de combate à poluição.

Art. 8º Os resíduos do tipo cisco deverão ser acondicionados em recipientes confeccionados em material resistente a intempéries, em forma simples para permitir rápida manutenção, com dispositivo para escoamento de líquidos, não inflamáveis e design moderno, de fácil manejo, altura adequada e com abertura que facilite o descarte do resíduo pelo usuário, fixo e com sistema de fixação seguro, capacidade de 30 a 100 litros, de tamanho compatível com o volume de cisco gerado e a extensão do logradouro público.

Art. 9º São procedimentos necessários a que estão sujeitos todos os geradores de resíduos sólidos no âmbito da Zona Urbana do Município:

- I – antes de acondicionar o lixo, o produtor deve eliminar ao máximo os líquidos e separar os materiais contundentes e perfurantes, tais como cacos de vidro, objetos pontiagudos e similares;
- II – a colocação e a permanência dos recipientes de resíduos sólidos, de qualquer tipo, na Cidade, ficam sujeitos a prévio licenciamento da Prefeitura Municipal, por intermédio de seu serviço de limpeza pública;
- III – os resíduos explosivos, os materiais tóxicos e os corrosivos serão acondicionados nas condições definidas pelos órgãos municipais de proteção contra a poluição e de preservação ambiental, e não serão removidos pela coleta regular;
- IV – os resíduos de natureza radioativa deverão receber tratamento ou acondicionamento adequado no próprio local de sua produção e nas condições estabelecidas pelo CNEN – Conselho Nacional de Energia Nuclear e dos demais órgãos de proteção contra a poluição e a preservação ambiental;
- V – o gerador de resíduos sólidos deverá apresentá-los à coleta regular, observadas as seguintes exigências:
- a) providenciar, por meios próprios, as sacolas plásticas, as embalagens, os recipientes (ou acondicionadores) para a guarda e coleta de seu lixo;
 - b) colocar recipientes convenientemente fechados ou tampados, de modo a que os resíduos sejam limitados à altura das respectivas bordas, quando fechados, garantindo, assim, perfeitas condições de conservação e higiene;
 - c) os recipientes deverão ser colocados nos limites do alinhamento de cada imóvel ou em local autorizado pela Prefeitura Municipal, em observância ao horário estabelecido para a coleta regular;
 - d) os recipientes deverão ser imediatamente recolhidos após a coleta;
 - e) a instalação de cestas de lixo nos logradouros públicos, para uso dos pedestres, também estará sujeita à aprovação e fiscalização da Prefeitura Municipal.

Art. 10º. Este Decreto entra em vigor com a respectiva publicação, revogadas as disposições em contrário.

São José dos Ramos/PB, 22 de Abril de 2025.


Matheus Amorim Maranhão e Silva
Prefeito Constitucional

LEI MUNICIPAL Nº 466/2025, DE 22 DE ABRIL DE 2025

Autoriza a abertura de Crédito especial no Orçamento do exercício de 2025 e dá outras providências.

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS-PB**, no uso das atribuições que lhes são cabíveis, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a abrir Crédito Especial para o Projeto de acordo com o detalhamento abaixo:

02.040 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

12 361 1008 1014 Aquisição de veículos para educação básica

Fonte 25500000 – Transferência do Salário-Educação..... 85.510,00

TOTAL 85.510,00

02.020 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

04 122 1003 1022 Adquirir Veículos, Máquinas e Equipamentos para a Sec. de Administração

Fonte 27550000 – Recursos Alienação Bens/Ativos-Administração Direta 435.640,00

Fonte 15001000 – Recursos Livres (Ordinário) 20.000,00

TOTAL 455.640,00

02.030 SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA

15 451 1011 1023 Aquisição de Máquinas e equipamentos para a sec. de infraestrutura

Fonte 27550000–Recursos Alienação Bens/Ativos - Administração Direta .. 200.000,00

TOTAL 200.000,00

02.030 SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA

15 451 1011 1007 Pavimentação e Recuperação de Ruas e Avenidas

Fonte 27100000–Transferência Especial dos Estados 510.171,00

TOTAL 510.171,00

Art. 2º Os recursos para fazer face as despesas estabelecidas no art. 1º, são oriundos de anulação de dotação, excesso de arrecadação ou superávit financeiro do exercício anterior.

Art. 3º As dotações criadas no artigo 1º, passarão a integrar a LDO de 2025 e o PPA 2022/2025.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São José dos Ramos/PB, 22 de Abril de 2025.


Matheus Amorim Maranhão e Silva
Prefeito Constitucional

LEI ORDINÁRIA Nº 467/2025

**DISPÕE SOBRE A ATUALIZAÇÃO DO PISO
SALARIAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS
DE SAÚDE (ACS) E DOS AGENTES DE
COMBATE ÀS ENDEMIAS (ACE) NO
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS/PB E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS-PB, no uso das atribuições que lhes são cabíveis, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida a atualização do piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE) no âmbito do Município de São José dos Ramos/PB, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 120, de 05 de maio de 2020.

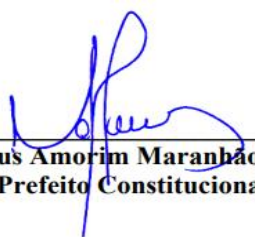
Art. 2º O vencimento dos servidores ocupantes dos cargos de ACS e ACE passa a ser de R\$ 3.036,00 (três mil e trinta e seis reais), correspondente a dois salários-mínimos vigentes, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2025, nos termos do Decreto Federal nº 12.342, de 30 de dezembro de 2024, que fixou o salário-mínimo nacional em R\$ 1.518,00 (mil quinhentos e dezoito reais).

Art. 3º Poderá ser expedida folha de pagamento complementar, caso necessário, para a recomposição dos valores devidos.

Art. 4º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das transferências de recursos do Orçamento Geral da União aos Entes Federativos, destinadas ao pagamento dos vencimentos dos ACS e ACE.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São José dos Ramos/PB, 22 de Abril de 2025.



Matheus Amorim Maranhão e Silva
Prefeito Constitucional

LEI ORDINÁRIA Nº 468/2025

Institui a Campanha “Amigo da Natureza” no Município de São José dos Ramos/PB e dispõe sobre medidas de preservação ambiental e educação ambiental por meio do plantio coletivo de mudas de árvores nativas.

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS-PB**, no uso das atribuições que lhes são cabíveis, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Campanha “Amigo da Natureza”, a ser realizada anualmente, no período de 20 a 22 de abril, no Município de São José dos Ramos/PB.

Parágrafo único. A Campanha tem o objetivo de promover a adoção de medidas para a preservação ambiental e educação sobre o meio ambiente, através do plantio de mudas de árvores nativas da região, visando conscientizar a população sobre a importância da preservação das áreas verdes do Município.

Art. 2º A Campanha será implementada por meio de ações educativas e culturais em instituições públicas e privadas, incluindo escolas, associações, igrejas e demais entidades comunitárias.

Parágrafo único. As escolas da rede municipal de ensino deverão promover atividades integradas para orientar os alunos sobre a Campanha, incluindo a produção de mudas e a orientação sobre as espécies de árvores a serem plantadas e os cuidados necessários para seu desenvolvimento.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a elaborar um projeto técnico para o plantio de mudas de árvores nativas, considerando as espécies adequadas, espaçamento, adaptação ao solo e condições climáticas.

Parágrafo único. O plantio coletivo de mudas de árvores ocorrerá anualmente no dia 22 de abril, com a participação da sociedade civil, escolas e instituições públicas e privadas.

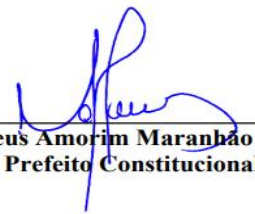
Art. 4º As margens de rios e demais áreas de preservação ambiental serão prioritárias para o plantio, considerando sua relevância para a conservação dos recursos hídricos do Município.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal poderá firmar parcerias com empresas e entidades públicas e privadas, observando os requisitos legais, para apoiar a implementação e execução da Campanha.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São José dos Ramos/PB, 22 de Abril de 2025.



Matheus Amorim Maranhão e Silva
Prefeito Constitucional

LEI ORDINÁRIA Nº 469/2025

ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 19/1997, DE 22 DE JULHO DE 1997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS-PB**, no uso das atribuições que lhes são cabíveis, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

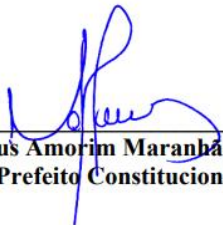
Art. 1º - Fica alterada a redação do Art. 3º da Lei Municipal nº 19/1997, de 22 de Julho de 1997, restando mantido o seu parágrafo único, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - As contratações, objeto da presente Lei, serão feitas por tempo determinado, obedecidos os seguintes prazos:
I – até 12 (doze) meses, nos casos dos incisos I e II do art. 2º desta Lei;
II – até 24 (vinte e quatro) meses, nos casos dos incisos III, IV, V e VI desta Lei.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

São José dos Ramos/PB, 22 de Abril de 2025.



Matheus Amorim Maranhão e Silva
Prefeito Constitucional